

SIND TRAB IND CONSTRUCAO PESADA DE ANGRA DOS REIS E PARATY, CNPJ n. 30.322.507/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDERSON DAS NEVES PEREIRA; SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA – INFRAESTRUTURA – SINICON, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador(a), Sr(a). RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral (Pontes, Portos, Canais, Barragens, Aeroportos, Hidrelétricas, Termonucleares e Engenharia Consultiva); e Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Carpinteiros, Pintores e Estucadores, Bombeiros Hidráulicos e Outros, Montagens Industriais e Engenharia Consultiva); Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos; Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos; bem como Sub-Empreiteiras, Afins e Correlatas, - Integrante do 3º Grupo - "Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário" - do Plano da CNTI, com abrangência territorial em Angra dos Reis/RJ e Paraty/RJ.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos, com vigência a partir de **1º de Fevereiro de 2014** para todos os integrantes das categorias profissionais:

PROFISSIONAIS DA CONSTRUÇÃO PESADA

GRUPO	FUNÇÃO	HORA	MÊS
A	Encarregado, Encarregado de Campo (produção), Líder de Turma ou Líder de Feitores;	8,63	1.898,60
B	Profissional I: Operadores de Caminhão Munk, Operadores de Motoscraeper, de Motoniveladora, de Pá Mecânica, Patrol, de Rolo, de Retro-escavadeira, de Escavadeira, Nivelador, Operador de Usina, de Trator de Esteiras, de Guindaste, Almoxarife, Mecânico de Equipamento Pesado, Eletricista/Força e Controle/Montador/Manutenção, Montador Industrial, Soldador Qualificado;	6,94	1.526,80
C	Profissionais em Geral: Lubrificador, Mecânico de Equipamento Pesado, Pedreiro, Carpinteiro, Pintor, Motorista, Administrativos e Outros.	6,28	1.381,60
D	Vigia/Meio-Oficial	5,14	1.130,80
E	Servente / Ajudante	5,06	1.113,20

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de Fevereiro de 2014, os salários dos Trabalhadores da Categoria Profissional, cujas funções não estiverem especificadas na Cláusula 3ª deste instrumento e com salários até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), serão reajustados pelo índice de **9% (nove por cento)** incidentes sobre os salários vigentes em 1º de Fevereiro de 2013.

Os salários dos trabalhadores com salários superiores a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, serão reajustados pelo índice de 7% (sete por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 1º de Fevereiro de 2013;

Os salários dos trabalhadores com salários superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, serão reajustados pelo índice de 5,26% (cinco vírgula vinte e seis por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 1º de Fevereiro de 2013.

Parágrafo Primeiro: Cada empresa poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos a partir de 1º de fevereiro de 2013, exceto os decorrentes de promoção, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo: Empregado que for admitido após a concessão de qualquer antecipação salarial, quando da data-base, receberá proporcionalmente o percentual que ficar definido, de maneira que seu salário, seja igual ao de outro, que exerça a mesma função e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial.

Parágrafo Terceiro: Considera-se “**profissional pleno**” aquele empregado que desempenha com a mesma qualidade até 3 (três) funções conexas ou similares. O referido profissional receberá sempre 5% (cinco por cento) a mais do que o salário previsto na Tabela de Pisos Salariais para a função “Profissionais em Geral”.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e deverá estar disponível ao trabalhador durante o expediente bancário no mesmo dia, quando efetuado mediante depósito bancário. Quando o pagamento for feito mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o trabalhador possa descontá-lo no mesmo dia e durante o expediente bancário do Município, sem que haja prejuízo do horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho, admitir-se-á uma tolerância máxima de 01:00 (uma) hora para sua efetivação, além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único: Para as empresas que não praticam adiantamento quinzenal, o pagamento mensal deverá ser feito até o último dia útil do mês.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento em envelopes timbrados ou carimbados, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, a parcela do Vale Transporte a cargo do Trabalhador, descontos efetuados em favor do Sindicato Laboral, e a parcela referente ao depósito de FGTS.

Recomenda-se que os comprovantes de pagamento sejam entregues aos trabalhadores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do pagamento até 02 (dois) dias após o pagamento. Caso o trabalhador, constate eventual erro ou distorção nas verbas ou valores discriminados comparativamente ao espelho de ponto já recebido, comunicará à empresa prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que recebeu o comprovante e o empregador terá um prazo de até 10 dias após o pagamento para a correção, se houver.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

As Empresas que pagam salário mensalmente poderão, a seu critério, conceder adiantamento salarial, em forma de vale, no valor correspondente até 40% (quarenta por cento) do salário nominal até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

Nas substituições que não tenham caráter meramente eventual, o empregado substituto, enquanto perdurar a substituição, fará jus ao salário contratual do substituído.

Parágrafo Único: Após 90 (noventa) dias de trabalho efetivo como substituto este deverá ser promovido para a mesma função exercida pelo substituído, sendo garantido, no mínimo, o menor salário da faixa salarial da função de acordo com a estrutura formal de cargos, salários e carreira da Empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Quando, por necessidade de serviços, os Trabalhadores realizarem serviços em jornada suplementar, às horas extras efetivamente laboradas serão remuneradas com os adicionais legais, da seguinte forma:

- 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, para os serviços realizados em dias úteis;
- 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, para os serviços realizados em sábados;
- 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, para os serviços realizados em domingos e feriados;
- Será concedido aos trabalhadores escalados após o início da 2ª hora extra, um intervalo de 15 (quinze) minutos para o lanche, os quais serão fornecidos pelas Empresas.

Parágrafo Único: Quando a empresa convocar o trabalhador, para prestar serviços em dias destinados ao repouso, e em lá chegando e se apresentando, for dispensado por conta e interesse da empresa, terá garantido o pagamento do dia.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

Mediante perícia a ser realizada conforme orientação do Ministério do Trabalho, ou por intermédio de profissional devidamente qualificado para tal, desde que aprovado entre as

partes ora celebrantes, o trabalhador fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, no percentual que vier a ser estabelecido, inclusive nos serviços especiais e hiperbáricos.

A empresa se obriga a realizar as seguintes perícias: PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (NR-09/TEM) por profissional habilitado. – PCMSO – PROGRAMA DE CONTROLE MEDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (NR-07/TEM) por Medico do trabalho; e LTCAT – LAUDO TECNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO, por engenheiro ou medico do trabalho.

Parágrafo único. A empresa terá a obrigatoriedade de entrega dos laudos ao sindicato laboral no prazo de 30 (trinta) dias de sua conclusão.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica definido entre as partes que no tocante a PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na Lei 10.101 de 20/12/2000:

Parágrafo Primeiro - As entidade convenentes, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de assinatura do presente Instrumento Normativo, negociarão e estabelecerão o Programa de Participação de Lucros ou Resultados (PLR) para categoria, respeitados os Programas de PLR já instituídos pelas empresas.

Parágrafo Segundo: Vencido o prazo acima, caso as partes ainda não tiverem estabelecido o Programa de Participação de Lucros e Resultados, será automaticamente estipulado o valor de 60% (sessenta por cento) do salário de cada trabalhador a título de PLR. Que deverá ser pago a cada trabalhador até o final do mês de Janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Terceiro – Os programas de Participação nos Lucros e Resultados instituídos/firmados até 2013 com pagamento previsto para 2014 permanecem inalterados.

Parágrafo Quarto – Os programas de Participação nos Lucros e Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, previstos no parágrafo 3º, se consolidarão com a remessa de cópia do Instrumento à Entidade Laboral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente convenção.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEITÓRIO/ALIMENTAÇÃO

As Empresas deverão estar dotadas de refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, com fornecimento de alimentação do Trabalhador - PAT, conforme preceituam as normas instituídas pelo Governo Federal, podendo descontar do trabalhador até no máximo, 3% (três por cento) do valor do salário hora do empregado, limitado a 20% (vinte por cento) do custo das refeições concedidas (café da manhã, almoço e jantar).

- a) - As Empresas fornecerão café da manhã aos Trabalhadores, até 15 minutos antes do início do expediente, constituído de um copo de café com leite e pão com manteiga ou queijo.

- b) - As Empresas fornecerão aos seus trabalhadores alojados, café da manhã, almoço e jantar, inclusive nos sábados, domingos e feriados, desde que os Trabalhadores cumpram os horários preestabelecidos pelas Empresas para as refeições;
- c) - As Empresas se obrigam a fornecer água filtrada e própria para o consumo humano aos seus Trabalhadores;
- d) O trabalhador terá opção de escolher entre o fornecimento da refeição ou o equivalente a ticket-refeição;
- e) A empresa que fornece ticket-refeição reajustará o valor facial do mesmo pelo índice de 9% (nove por cento) incidente sobre o valor vigente em 31/01/2014.
- f) As empresas fornecerão mensalmente, junto com a folha de pagamento, cesta básica ou vale alimentação no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a todos os empregados, com salários até R\$ 5.000,00 (cinco mil). Fará jus ao benefício o trabalhador que não tiver falta injustificada no mês em referência. No caso de falta justificada o atestado médico deverá ser apresentado ao Depto Médico da empresa.

Todos os empregados que exercem a função de Encarregados farão jus ao benefício previsto nesta cláusula, independente do valor do salário percebido.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção pesada, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da Empresa e por força do próprio processo construtivo, acordam as Entidades Convenentes, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, que, com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, tal como definido pela legislação, podendo descontar tão somente 1% (um por cento) do salário base, exceto para aqueles trabalhadores que utilizam o transporte gratuito fornecido regularmente pelas empresas.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese prevista nesta Cláusula, o Trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar, sob o título de “indenização de transporte”, e que, como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Segundo: Fica desde já estabelecido que, sob nenhuma hipótese, o tempo gasto pelo trabalhador durante o percurso residência trabalho, e vice versa, será computado para qualquer efeito.

Parágrafo Terceiro: Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

Parágrafo Quarto: Em havendo falta de transporte coletivo regular e/ou a distancia seja igual ou superior à 1km entre a via pública e a portaria da empresa, fica obrigatório, pela empresa, o fornecimento de transporte próprio aos trabalhadores, sem prejuízo do fornecimento do vale transporte

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

A título de estímulo à educação do Trabalhador, as Empresas procurarão implementar cursos de alfabetização nos canteiros de obras, em convênio de entidades educacionais promotoras de alfabetização para adultos, com fornecimento gratuito de material escolar.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS

Recomenda-se às Empresas firmarem convênios com farmácias existentes nas proximidades do canteiro de obras, para compra de medicamentos de seus Trabalhadores e dependentes, cujos valores serão descontados, mensalmente, em folha de pagamento. Às que adotam outro sistema, recomenda-se que dêem continuidade aos mesmos.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPESAS DE FUNERAL

Na hipótese de morte do Trabalhador em virtude acidente de trabalho ou qualquer que seja a "causa mortis", desde que ocorrida nas dependências da Empresa ou durante o trajeto em transporte da empresa para o local de trabalho, a mesma arcará com as despesas decorrentes do enterro, em funerária por ela indicada.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SEGURO EM GRUPO

As empresas oferecerão um plano de seguro de vida em grupo, totalmente ou parcialmente subsidiado, aos seus Trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de o trabalhador optar pelo seguro, o subsídio da empresa no prêmio não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), ficando as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do trabalhador.

Parágrafo Segundo: Quando o plano de seguro for inteiramente gratuito, para o trabalhador, torna-se automática a sua adesão ao mesmo, independente de formalização em qualquer documento específico para tal fim.

Parágrafo Terceiro: O Plano de Seguro de Vida em Grupo deverá prevê uma cobertura mínima equivalente a 10 (dez) vezes o valor do piso normativo estabelecido nesta Convenção para o Servente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A vigência do Contrato de Experiência não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias. Nos casos de readmissão de Empregado, com prazo inferior a 6 (seis) meses para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado Contrato de Experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NOVAS ADMISSÕES

No caso de novas contratações, as Empresas darão preferência aos empregados que foram demitidos sem justa causa, nos últimos doze meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As Empresas deverão fazer as devidas anotações nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a Carteira Profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo Trabalhador.

Parágrafo Único: Os contratos de experiência deverão ser anotados na CTPS do Trabalhador, bem como as suas prorrogações para todos os efeitos.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÕES/HOMOLOGAÇÕES/AVISO PRÉVIO

As homologações deverão ser feitas na entidade Sindical Profissional, excetuando-se os casos de motivos relevantes, observando-se:

Nas rescisões contratuais a serem homologadas pela Entidade Profissional, caso haja divergência quanto ao cumprimento das obrigações legais e de normas coletivas para com a entidade Laboral conveniente;

- a) A Entidade representativa da Categoria Profissional, de acordo com o artigo 477, § 2º da CLT, tem como atribuição à competência para prestação de assistência aos Trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, podendo, a seu critério, utilizar-se de ressalvas na hipótese quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas;
- b) O aviso prévio, obedecendo aos prazos previstos no art. 477 § 2ª da CLT, deve constar de forma clara a data de início e término do mesmo, bem como local e data para homologação da rescisão, com cópia para o trabalhador e assinatura após “ciente”.
- c) Os pagamentos das verbas rescisórias, quando efetuados em cheque, deverão ser feitos até à 14:00 horas, através de cheque nominal administrativo/visado, descontável na praça de pagamento e acompanhado de fotocópia do mesmo;
- d) O sindicato laboral se compromete a implantar um sistema de hora marcada para homologação de rescisões de contrato de trabalho;
- e) As empresas que optarem por homologar rescisões de contrato de trabalho com período inferior a 12 (doze) meses, terão a mesma garantia estabelecida nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Os cálculos indenizatórios serão efetuados com a integração da média das horas extras e o que mais integre a remuneração para este fim, na forma da legislação vigente.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MÃO DE OBRA

A Empresa em suas atividades produtivas utilizar-se-á de mão-de-obra própria, de empreiteiros e sub-empreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes respondendo solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente convenção.

Parágrafo Único: Aplica-se aos empregados das empresas empreiteiras, sub-empreiteiras, inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as Normas Coletivas pactuadas nesta Convenção Coletiva, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindical, assistencial e mensalidade associativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

As Empresas subcontratadas, desde que sejam da mesma atividade econômica das contratantes, se comprometem, quando solicitadas formalmente, e por escrito, pelo Sindicato Laboral a fornecer o nome, endereço e CNPJ das subcontratadas, no prazo de 3 dias úteis após a solicitação.

Parágrafo Primeiro: Caso a Empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato Laboral oficiará os Sindicatos Patronais, sem prejuízo dos processos administrativos e judiciais a serem propostos.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas subcontratadas.

Parágrafo Terceiro: As Empresas signatárias por representação neste sindicato patronal, exigirão, nos contratos com suas subcontratadas, o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos Trabalhadores, inclusive desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de responder, subsidiariamente em caso de descumprimento.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ESTÁGIO

A Empresa deverá facilitar o estágio de seus Empregados estudantes, em cursos técnicos e/ou superiores, na área de sua especialização.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para admissão de pessoas portadoras de deficiência, sempre que as circunstâncias técnicas materiais e administrativas assim o permitam.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

O Trabalhador alojado na obra, ao ser dispensado sem justa causa, terá direito a permanecer no alojamento, ou em local contratado pela empresa, com refeição até o dia imediato ao do pagamento da sua rescisão contratual. O não cumprimento desta Cláusula acarretará multa de 20% (vinte por cento) do piso mínimo da categoria em favor de Trabalhador.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as Empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a categoria profissional (vide Cláusula 3ª desta Convenção) a todos os Trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais.

Parágrafo Único: O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 3 (três) meses no canteiro, para que venha a obter o certificado de conclusão do curso, no decorrer da vigência do contrato de trabalho. Para os trabalhadores que fizerem cursos relativos a sua função, não haverá estágio.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

As Empresas fornecerão aos Trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o Trabalhador responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

Parágrafo Primeiro: O recibo ou termo de responsabilidade indicará, de maneira expressas, o valor que será descontado do trabalhador em caso de extravio ou não devolução da ferramenta, salvo no caso de desgaste natural das mesmas.

Parágrafo Segundo: Fica ressalvada a possibilidade da contratação de profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo expreso entre as partes. A Empresa se obriga, neste caso, a fornecer local adequado à guarda das ferramentas, bem como o pagamento do valor correspondente em caso de avaria ou sinistro de furto, salvo no caso de desgaste natural das mesmas.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NÍVEL DE EMPREGO

As Empresas procurarão adotar uma política de manutenção de pessoal, de forma que só efetuem rescisões individuais de contrato de trabalho quando esgotadas todas as possibilidades internas de aproveitamento de pessoal.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PARA ALISTAMENTO MILITAR

Os Trabalhadores em idade de convocação para o serviço militar terão estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa militar e o retorno ao serviço.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Ao Trabalhador acidentado é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, contados a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário, salvo desmobilização geral da obra, por término ou interrupção total dos trabalhos.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao Trabalhador que, comprovadamente, estiver faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 6 (seis) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregado ou acordo desde que assistido pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o Trabalhador terá que comunicar à Empresa, formalmente e por escrito, 12 (doze) meses antes da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado ao trabalhador o abono do dia necessário para tratar de sua aposentadoria. Para que tal aconteça, deverá apresentar a empresa comprovação de sua ida ao órgão previdenciário.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O Trabalhador contratado em outra cidade, a mais de 200 (duzentos) quilômetros do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo Empregador, terá garantido sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECREAÇÃO PARA OS TRABALHADORES

As Empresas apoiarão o Sindicato Profissional na divulgação das programações destinadas aos Trabalhadores, facilitando o acesso dos seus Trabalhadores incluídos em cada programação.

Parágrafo Único: As Empresas procurarão incentivar a prática de atividades sociais de seus Trabalhadores nos dias de folga, em especial dos alojados, com a utilização das dependências dos Centros Sociais e Esportivos do SESI e outros, facilitando o transporte.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas Empresas e Empregados, ora representados pelo STICPAR, do sistema de “BANCO DE HORAS”, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, desde que previamente convencionados os critérios com o STICPAR.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de Segunda-feira a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Ficará a critério de cada Empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionados na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada:

- de Segunda-feira a Quinta-feira, 09 (nove) horas;
- Sexta-feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo Segundo: O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

Parágrafo Terceiro: Nos termos da Portaria 373 de 2011 do Ministério do Trabalho, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios Empregados nas frentes de serviço, em cartão de ponto entregue pelo seu superior hierárquico, sendo dispensada a anotação para intervalo de repouso e alimentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES

Quando houver dias úteis intercalados entre o feriado e o descanso semanal remunerado, a empresas poderá adotar o regime de compensação dos dias úteis, desde que os empregados e a STICPAR, sejam comunicados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data que antecede o feriado.

Parágrafo Primeiro: Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os Trabalhadores tenham o “fim de semana prolongado”, e nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão compensar no curso do contrato de trabalho os dias 24 de dezembro, 31 de dezembro e os dias de carnaval, mediante acordo com seus trabalhadores, e comunicação ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão, a seu critério, estabelecer Programa Anual de Compensação de feriados – dias pontes, estabelecendo os critérios para vigir durante o período de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, remetendo ao STICPAR cópia desse programa.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGISTRO DE PONTO

As empresas na forma do que dispõem a Portaria nº 373, de 2011, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para o apontamento das horas trabalhadas, nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que acrescentem a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

Fica a empresa autorizada a adotar o sistema de controle de ponto eletrônico para todos os empregados nos termos da Portaria MTE 373 de 2011.

Parágrafo Único: Em caso de perda de condução que impossibilite o trabalhador de marcar o ponto na hora estabelecida, as Empresas abonarão até 3 (três) atrasos por mês, limitados ao total de 1:30 hs.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TORNOS DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada de trabalho em regime de turno, para os Trabalhadores na área de produção será a seguinte:

- a) 2 (dois) turnos de trabalho, diurno e noturno, de Segunda a Sábado, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diárias previstas no inciso XIV do Art.7º da Constituição Federal;
- b) A jornada diária de trabalho será de 7:20 (sete horas e vinte minutos) horas, acrescida de duas horas extras diárias, de Segunda a Sábado, em regime de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 horas diárias prevista no inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Para os demais trabalhadores, as jornadas de trabalho serão realizadas dentro do período normal de trabalho, podendo ser utilizada a compensação prevista na cláusula 15ª e seus parágrafos.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES

As Empresas concederão abono remunerado de faltas nos dias de prova aos Trabalhadores estudantes, que comprovarem frequência em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que comunicadas ao Empregador, por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE SOBRE-AVISO

O trabalhador que for escalado para trabalhar em regime de “Sobre-aviso” fará jus ao pagamento integral das horas que permanecer a disposição para executar serviço ao Empregador, acrescida do adicional respectivo, em caso de convocação.

Parágrafo Primeiro: Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo segundo: Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Parágrafo terceiro: Cada escala de sobre-aviso será, no máximo de 24 horas

Parágrafo quarto: Esta cláusula tem eficácia somente para as Empresas que atuem no Canteiro de Obras da Eletronuclear-Angra dos Reis

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o Empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro – Será garantido aos trabalhadores, desde que previamente solicitado por escrito pelo trabalhador, o recebimento de adiantamento da Gratificação Natalina (13.º salário) quando da concessão de suas férias.

Parágrafo Segundo - Para o Empregado que trabalha sob escala de revezamento, o início das férias dar-se-á sempre após a folga da semana (DSR - Descanso Semanal Remunerado), exceto nos caso de Férias Coletivas.

Parágrafo Terceiro - Quando a Empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o Trabalhador das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso, que, comprovadamente, o Trabalhador tenha feito para viagem ou gozo das férias.

Parágrafo Quarto - Quando, durante o período de gozo das férias existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo respectivo.

Parágrafo Quinto - As férias coletivas deverão ser comunicadas a STICPAR, nos termos da CLT.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER PIS

Fica assegurado aos Trabalhadores das Empresas que não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, licença remunerada de 1 (hum) dia, para recebimento do PIS, sem perda do repouso semanal remunerado.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o art.7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data do seu afastamento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

As Empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de local de trabalho e adotarão as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado ao trabalhador treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individuais e coletivos, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

Parágrafo Primeiro: As Empresas fornecerão, gratuitamente, a todos os seus trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conservá-lo, observadas por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo Segundo: É obrigação do Trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPI's fornecidos levará à punição compatível na forma da Lei.

Parágrafo Terceiro: As Empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais Trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos. Os Trabalhadores ficarão obrigados a zelar pelos uniformes de forma adequada e arcarão com os custos decorrentes do seu uso indevido.

Parágrafo Quarto: Quando as condições de trabalho forem comprovadamente consideradas inseguras, segundo as normas de segurança do trabalho, o Trabalhador deverá informar ao setor de segurança do trabalho, que tomará as devidas providências, a fim de reduzir as causas de possíveis acidentes, antes do início dos trabalhos.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de, também, comprovadamente, não forem tomadas medidas preventivas para sanarem as irregularidades, poderão os trabalhadores recusar o trabalho enquanto perdurar o risco.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As Empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimentas, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita

médica, quando por ela exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CIPA

As Empresas organizarão e manterão em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma estabelecida pelas NRs 05 E 18 (Portaria 3.214/78).

Parágrafo Primeiro: A eleição para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela Empresa, mediante edital interno fixado no quadro de avisos, com um prazo mínimo e 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato.

Parágrafo Segundo: As Empresas deverão encaminhar à Entidade Sindical Laboral conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a realização das eleições, comunicado por escrito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

Parágrafo Terceiro: No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, Empresas e Entidade Profissional, mediante comum acordo, poderão estabelecer programações para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS

Nas atividades e operações previstas na NR-15, os exames médicos serão realizados semestralmente, acompanhados de exames complementares específicos, tais como de vista e hemograma, etc, sempre que o Trabalhador estiver exposto a qualquer agente agressivo ou insalubre, em níveis acima dos limites de tolerância comprovados por laudo, na forma estabelecida na norma legal.

Parágrafo Primeiro: O médico da Empresa, ou do convênio mantido pela Empresa, deverá fazer a notificação prevista no Artigo 169 da CLT, em relação à doença profissional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais de saúde e ao setor médico da Entidade Profissional.

Parágrafo Segundo: Em caso de denúncia da Entidade Profissional quanto aos serviços prestados pelo convênio médico, a Empresa deverá analisar as reclamações e cientificar a Entidade Profissional da resolução tomada.

Parágrafo Terceiro: É obrigatório o exame médico do Trabalhador, por ocasião do término do contrato de trabalho, nas atividades e operações constantes da NR-15. O exame será realizado durante o período do aviso prévio, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 30 (trinta) dias, respeitando o prazo técnico de renovação dos exames. Na hipótese de não comparecimento do Trabalhador ao exame médico formalmente comunicado, fica a Empresa dispensada de cumprir esta exigência.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICO/ODONTOLÓGICOS

Para efeito do art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, as empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas do Sindicato Laboral. Quando a

empresa possuir ambulatório médico na obra, os referidos atestados deverão ser submetidos ao médico da empresa, para análise e liberação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES

A Empresa aceitará até o limite de 3 (três) dias por ano trabalhado, atestados médicos para abono de ausência, no caso de acompanhamento de dependentes. No atestado deverá constar o horário do atendimento, o nome do dependente e o nome do Trabalhador.

Parágrafo Único: As empresas viabilizarão atendimento médico gratuito aos seus empregados nas proximidades do local de serviço durante o horário de trabalho.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As Empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

Parágrafo Primeiro: Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo Segundo: As Empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e o Sindicato Laboral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas se comprometem a, em caso de acidente de trabalho, tomarem as seguintes providências em benefício do acidentado:

- a) remoção do Trabalhador acidentado, providenciando veículo em condições adequadas para transportá-lo até o local de atendimento mais próximo;
- b) se o Trabalhador vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão de a Empresa não lhe ter fornecido, dentro do prazo legal, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, deverá esta lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido pagamento do benefício;
- c) nos casos de necessidade de socorro urgente, as Empresas recolherão os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a sua devolução.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

As Empresas manterão as suas obras equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, para atender o Trabalhador eventualmente acidentado, bem

como, responsabilizar-se-ão pelas despesas de transporte do Trabalhador acidentado, acaso necessário.

Parágrafo Primeiro: Em caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessite de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para local de atendimento, arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, a Empresa deverá avisar aos familiares constantes da ficha de Registro de Empregado sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade da Empresa, tratada no parágrafo anterior, não se aplica aos casos de acidentes considerados “de trajeto”, exceto quando o mesmo ocorrer em veículos que estejam a serviço da Empresa, resguardadas as responsabilidades previstas em Lei.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CADASTRAMENTO SINDICAL

As Empresas com sede em outros estados que sejam contratadas ou subcontratadas para executar obras de construção pesada no Rio de Janeiro, são obrigadas a se cadastrarem junto aos Sindicatos Patronais e laboral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATUAÇÃO SINDICAL

As empresas permitirão que o STICPAR promova campanhas de sindicalização nos intervalos destinados à alimentação e descanso vedado a propaganda política partidária.

Parágrafo Primeiro: Nas inspeções oficiais promovidas pelos órgãos do Ministério do Trabalho, Previdência Social e a de interesse dos Trabalhadores, será permitida a participação de um representante do STICPAR.

Parágrafo Segundo: O STICPAR poderá promover assembléia, uma a cada dois meses, se desejar, sempre no início da jornada, com duração de até 2 horas, cuja a participação do trabalhador ensejará abono do período.

Parágrafo terceiro: A época de convenção coletiva, aplicar-se-á a regra do Parágrafo Segundo desta cláusula, sem limite de ocorrência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Os Trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas Empresas.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

As Empresas permitirão ao dirigente da Entidade Sindical Laboral, devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho, com a finalidade de verificação das condições de higiene e segurança do trabalho, desde que a visita seja previamente solicitada e que esta seja acompanhada por representante da Empresa. Quando estas visitas acontecerem

em obras que envolvam questões de segurança, as mesmas só serão autorizadas após a devida anuência do Cliente ou do Contratante Principal.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitado por ofício da Entidade Sindical Laboral, as Empresas comprometem-se a liberar de suas funções até 02 (dois) diretores por empresas distintas, sem prejuízo de suas remunerações para o fim de participarem de mesa de negociações perante o M T E, audiências em órgãos judiciais, cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa instalará Quadro de Avisos em locais acessíveis aos Trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS DAS MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

A empresa descontará em folha de pagamento do seu empregado o valor da mensalidade associativa para o STICPAR, se comunicada oficialmente por este através de correspondência de aviso, no prazo de 5 (cinco) dias após o pagamento dos salários, a razão de 2% (dois por cento) do salário base, limitado ao valor de R\$20,00 (vinte reais) mensais.

a) O Sindicato se compromete a enviar correspondência as Empresas informando matrícula e nome dos associados, e estas depositarão a referida mensalidade a favor do Sindicato Laboral, no, Banco Santander nº 033, Agencia 3702, Praia Brava, c/c nº 13-000096-1 Praia Brava, Angra dos Reis, RJ.

b) Fica facultado as Empresas a apresentação da proposta de associação do Sindicato no ato da admissão do empregado, comprometendo-se a Entidade Sindical a fornecer quantidade necessária de formulários.

A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime contra a organização do trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Com base nas disposições do artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal vigente, no Artigo 513, alínea “e” da Consolidação das leis do Trabalho bem como da Assembléia Geral Extraordinária da Entidade Sindical profissional realizada, os empregadores descontarão obrigatoriamente, dos salários de todos os empregados não associados, que trabalhem dentro da base territorial do STICPAR, o valor de R\$ 10,00 (dez reais), a título de Contribuição Assistencial, em favor da entidade obreira.

Parágrafo Primeiro: A Contribuição acima será recolhida até o 5º dia útil após a data do pagamento do empregado, em favor da entidade obreira, sob o depósito bancário do Banco Santander nº 033, Agência 3702, Praia Brava, c/c nº 13-000096-1

Parágrafo Segundo: Os empregados que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente Convenção Coletiva também sofrerão tal desconto em favor da entidade sindical da categoria profissional, ou seja, R\$ 10,00 (dez reais), sobre os salários do mês da admissão, cuja importância será recolhida até 10 (dez) dias após o pagamento do salário do mês em referência.

Parágrafo Terceiro: O atraso para o repasse da referida Contribuição Assistencial importará na aplicação de multa em 10% (dez por cento), dos valores devidos com aplicação de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Quarto: É facultado o direito de oposição ao empregado, desde que manifestado pessoalmente junto ao sindicato da categoria profissional, no prazo de 20 (vinte) dias após a data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRIBUINTES

As Empresas fornecerão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dos recolhimentos das contribuições e demais Taxas devidas ao Sindicato representativo da Categoria Profissional (STICPAR), mediante recibo, uma relação contendo os nomes, CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus Trabalhadores.

Parágrafo Único: A Entidade Sindical Profissional compromete-se a não utilizar as informações constantes da relação acima mencionada, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação da assembleia, as empresas que por sua atividade econômica estão filiadas ao SINICON – Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada, e executam serviços na base territorial representada por ambas as entidades ora convenientes recolherão uma contribuição assistencial patronal complementar, a favor do SINICON, em duas parcelas, sendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da assinatura da presente convenção, e a Segunda parcela 30 dias após o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada uma, necessário à manutenção das atividades sindicais.

Parágrafo 1º - Estão isentas da contribuição complementar, as empresas que efetuam o recolhimento da mensalidade associativa ao SINICON.

Parágrafo 2º - A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

Parágrafo 3º - Subordina-se o recolhimento da contribuição complementar à não oposição da empresa manifestada perante o SINICON.

Parágrafo 4º - A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON, ou através de depósito bancário nas contas abaixo discriminadas, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em

multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

- SINICON – Conta Corrente nº 705.129-8 - Banco do Brasil S/A – AG. 0392-1;

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE GREVE

Em caso de greve, as Comissões de Negociação de Trabalhadores e a Empresa definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais a serem mantidos em funcionamento.

Parágrafo Único: A greve é um recurso extremo e só deve ser deflagrada após esgotadas as tentativas de solução negociada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CÓPIA DA R.A.I.S.

As Empresas, quando solicitadas por escrito pela STICPAR apresentarão para consulta, no prazo de 30 (trinta) dias, uma cópia completa com recibo de entrega da RAIS.

MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

A Entidade Sindical Profissional se compromete, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, consultar as Concessionárias (Empresas) sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para controvérsia.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO NORMATIVA

As Partes estabelecidas, ou que venham a se estabelecer na vigência desta Convenção Coletiva, assim como a Entidade Profissional, ficam obrigadas a cumprir as Cláusulas nela contida.

Parágrafo Único: Constatada a inobservância, por qualquer das Partes convenientes, de cláusula da presente convenção, será aplicada à inadimplente, multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso mínimo da categoria, elevada para 20% (vinte por cento) em caso de reincidência específica, importância esta que será revertida em benefício da Parte prejudicada, ficando excetuadas dessa penalidade aquelas Cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção, que não estejam previstos na legislação em vigor, ou que excedam aos limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários para qualquer fim.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - CUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Norma Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA

O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente Norma Coletiva fica subordinado às regras estabelecidas no artigo 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO PESADA

A comemoração do Dia do Trabalhador na Indústria da Construção Pesada na base territorial do STICPAR – Angra dos Reis e Parati, será na quarta segunda-feira do mês de Outubro de 2014, dia em que não haverá expediente normal nas obras e escritórios das Empresas, aqui representadas pelo SINICON.

Parágrafo único: Caso as Empresas necessitem que seus empregados trabalhem no dia 27/10/2014, deverá remunerá-lo como jornada extraordinária, com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ou compensar o feriado em dia posterior.


RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI
Procuradora

SINDICATO NACIOPNAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA


ANDERSON DAS NEVES PEREIRA
Presidente

SIND TRAB IND CONSTRUÇÃO PESADA DE ANGRA DOS REIS E PARATY

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	RJ002160/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE:	25/09/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR023060/2014
NÚMERO DO PROCESSO:	46062.001429/2014-02
DATA DO PROTOCOLO:	04/08/2014